



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004157-77.2023.8.26.0168/50000, da Comarca de Dracena, em que é embargante FERNANDO CESAR MORENO MARINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3066

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1004157-77.2023.8.26.0168/50000

COMARCA: DRACENA

ORIGEM: FORO DE DRACENA – 2ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MARCUS FRAZÃO FROTA

EMBARGANTE: FERNANDO CESAR MORENO MARINHO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO EXCLUSIVA AO PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos pela parte apelante com o intuito de promover o prequestionamento em relação à infringência de dispositivos legais infraconstitucionais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Determinar se os embargos de declaração podem ser acolhidos quando não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado, sendo opostos apenas para prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Os embargos de declaração, conforme o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a sanar omissões, esclarecer obscuridades ou afastar contradições. Não foram identificados os vícios mencionados no art. 1.022 do C.P.C., uma vez que o acórdão enfrentou a matéria debatida pela parte.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante contra o v. acórdão de fls. 189/197 dos autos principais, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência dos embargos à execução.

Inconformado, o embargante opôs os presentes declaratórios com pretensão ao prequestionamento, aduzindo que teria ocorrido cerceamento de defesa.

Os embargos são tempestivos e foram devidamente processados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Os presentes embargos não merecem acolhida, porque o embargante sequer se preocupa em indicar qual o vício que supostamente macularia o v. acórdão, limitando-se a tão só prequestionar, como se o 'prequestionamento' se inserisse entre as hipóteses autorizadoras dos embargos declaratórios.

Note-se, nas exatas palavras do embargante:

*“**FERNANDO CESAR MORENO MARINHO**, já qualificado nos autos acima citado de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que move em face da Ação de Execução que lhe move o **BANCO DO BRASIL S.A.**, também qualificado, por seus advogados que ao final assinam, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA**, com fundamento no art. 1022, II, do CPC, para possibilitar o manejo de recurso à Instância Superior, senão vejamos:” (fls. 01).*

Assim, não foi apontada omissão prevista em lei para autorizar a propositura dos presentes embargos e, tampouco, erro material, obscuridade ou contradição da decisão embargada, como exige o artigo 1.022, I a III, do C.P.C..

Aliás, de textual disposição normativa a obrigatoriedade de “*indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*” (art. 1.023, C.P.C.) na petição dos embargos a ensejar o seu manejo, o que não ocorre no presente caso.

Ressalte-se, apenas ante a insistência do embargante, que o v. acórdão, de forma clara e coerente, assentou inexistir cerceamento de defesa, pois a prova documental foi suficiente para o julgamento.

Note-se:

“Não houve cerceamento de defesa, pois desnecessária a juntada de documentos ou áudios sobre as tratativas referentes à cédula de crédito bancária.

Isso porque a contratação da operação bancária foi devidamente comprovada nos autos, conforme se verá na análise do mérito.

Ademais, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, nos termos do art. 370 do C.P.C.:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

*Parágrafo único. **O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**” (g.n.).*

E, como bem fundamentou o MM. Juízo a quo, “Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária a produção de outras provas. Embora a matéria debatida seja de fato e de direito, os elementos de convicção até agora produzidos fornecem subsídios suficientes para o julgamento do mérito, em razão dos documentos encartados nos autos.” (fls. 154).

Assim, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.” (fls. 193 dos autos principais).

Certo ou errado esse entendimento (eventual *error in judicando*), não comporta discussão na presente oposição, devendo ser impugnado pela via recursal própria, pois o mero inconformismo com a solução dada à questão pelo julgado embargado, *d.m.v.*, não enseja embargos declaratórios.

Em suma, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses do embargante, o qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, restando patente a desnecessidade de qualquer declaração. Por esses motivos, a reiteração dos embargos, se mantiver cunho procrastinatório ou intento de tumulto, ensejará multa.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora